



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0082/2025

“Institui a campanha ‘Novembro Verde’ com o objetivo de promover a conscientização e sensibilização sobre a ostomia, e dá outras providências, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0082/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que pretende instituir a campanha Novembro Verde com a finalidade de promover a conscientização e a sensibilização sobre a ostomia.

A proposição normativa determina, em síntese, a iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde, promoção de palestras, eventos, atividades preventivas e educativas, campanhas de mídia, e demais atos pertinentes, durante o mês de novembro, bem como a prioridade na discussão e votação das proposições legislativas que beneficiem pessoas com ostomia, no âmbito desta Assembleia Legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de março de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei sujeitos à apreciação do Plenário.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0082/2025 pretende instituir a campanha Novembro Verde com a finalidade de promover a conscientização e sensibilização sobre a ostomia.

Vê-se que o tema da norma em proposição se inscreve, portanto, na competência legislativa da União e dos Estados para instituir normas acerca da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF).

Todavia, como se pode observar, o artigo 3º do Projeto de Lei em trâmite prevê que serão desenvolvidas, no mínimo, as seguintes ações no mês de novembro: promoção de palestras, eventos, atividades preventivas, educativas, campanhas de mídia, disponibilização de materiais impressos e iluminação de prédios públicos com luzes na cor verde.

O referido dispositivo, ao estipular detalhadamente as ações a serem realizadas, no lugar de apresentar objetivos ou diretrizes a serem alcançados pela política pública em criação, implica ingerência na gestão da Administração Pública, de competência privativa do Chefe do Executivo, em desatenção ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 32, CE/SC).

Especificamente quanto à disposição para que os prédios públicos sejam iluminados com luzes de cor verde durante o mês de novembro, ocorre violação da autonomia organizacional do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, assim como da reserva de iniciativa legislativa das respectivas instituições (arts. 39, VI, 81, 98, 104, §1º, da CE/SC e ADI nº 4.643[1]).

Além disso, o art. 4º da norma almejada dispõe que as proposições legislativas que beneficiem pessoas com ostomia devem ter a sua discussão e votação priorizadas por esta Assembleia Legislativa.

Como se sabe, a edição de leis e de outros tipos de norma tem o processo de criação disciplinado pelo regimento interno da respectiva casa de leis (arts. 44, § 1º, 47, 122, CE/SC), cuja elaboração e alteração são de competência exclusiva da Assembleia Legislativa (art. 40, XVIII, CE/SC).

Isso significa que a Resolução que institui o Regimento Interno não pode ser alterada por meio de lei em sentido estrito, uma vez que essa espécie normativa se submete ao juízo de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADIMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0082/2025, com as Emendas Supressivas e Modificativa que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento (...) [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

